

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2023

QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.647.206/0001-21, com sede na Tv. Paulo Afonso, s/n, 4TRV, Kennedy, Alagoinhas, Bahia, CEP 48020-200, vem, por seu representante legal, tomando conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 07.125.585/0001-15), por meio do Diário Oficial de 27 de abril de 2023, tempestivamente, perante V. Sa., com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, nos termos a seguir expostos.

I – DAS RAZÕES DA RECORRIDA

Insurge-se, a Recorrente URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA, contra decisão que a inabilitou para o certame, pelo descumprimento aos itens e quantidades exigidos pelo edital no que se refere à qualificação técnica necessária para a execução do objeto licitado.

De plano, nota-se que o recurso apresentado nasce do inconformismo da Recorrente por ter sido inabilitada, o que fica bastante claro quando apresenta as suas razões, como será demonstrado a seguir.

II – DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXPRESSAS NO EDITAL

A Recorrente, já no início da sua peça, alega que houve “*análise assoada do Setor Licitante*”, ‘concluindo’ que houve “*a inversão do resultado das empresas*”, e sugerindo, de forma leviana, que inexistem, no acervo técnico da ora Recorrida, atestados de Assentamento de Tubos de PEAD, nem escavação e nem escoramento no quantitativo solicitado. Tal alegação só demonstra o tamanho do desespero da Recorrente que, ciente da fraqueza de seus argumentos, ataca a Recorrida, tentando forçar a sua inabilitação.

A Recorrente, desprovida de qualquer fundamento e/ou comprovação, informa que a empresa Recorrida, QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, não atende aos requisitos editalícios para sua classificação, contrariando a decisão da comissão de licitações, numa

clara e desesperada tentativa de lançar dúvidas sobre a idoneidade do processo licitatório.

Diferentemente do que prega a Recorrente, a capacidade técnica da QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA foi comprovada através dos atestados apresentados em sua documentação de habitação do processo licitatório, corretamente analisados e julgados pela douta Comissão.

Não bastasse a falsa alegação acerca da suposta “*inconformidade da análise documental*” da Recorrida, a Recorrente ainda sugere que “*estamos diante de verificação seletizada de documentação*”, declaração esta que desrespeita a Comissão Julgadora e todos os demais participantes do presente processo licitatório.

No que tange à qualificação técnica operacional, se havia alguma dúvida quanto às parcelas de relevância e à “similaridade exigível” pelo certame, a Recorrente deveria ter impugnado o edital para colher do órgão licitante o esclarecimento necessário, que alcançaria todos os demais licitantes. O fato é que a exigência editalícia não pode, a essa altura, depois de servir como referência para todas as empresas que pretendiam concorrer, ser considerada uma exigência desnecessária.

Do mesmo modo, qualquer discordância acerca da qualificação técnica profissional exigida pelo edital haveria de ser questionada no momento oportuno.

Não se trata, aqui, de formulação de exigência desarrazoada, que comprometa a observância do princípio constitucional da isonomia, **MAS SIM DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL EM FUNÇÃO DO PORTE E DAS ESPECIFICAÇÕES DA OBRA LICITADA**, que demanda qualificação técnica mínima indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Não se pode desprezar que a Administração assim procedeu com base no exercício de discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se em realidade factível.

Nesse ponto, ressalta-se que, na esteira do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estão permitidas e autorizadas as exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constante do Edital em análise. Com propriedade, o professor Marçal Justen Filho, de forma ímpar, leciona que: *Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

É neste sentido que arrazoa a Lei n. 9.433/05:

Art. 101. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

III - indicação das instalações, do aparelhamento e **do pessoal técnico**, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

[...]

§ 2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado; (grifos nossos)

Diante dos apontamentos acima, feitos com base no cotejo da decisão recorrida e dos atestados apresentados, conclui-se que **A EMPRESA RECORRIDA NÃO ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, DE MODO QUE DEVE SER INABILITADA PARA O PRESENTE CERTAME.**

Com efeito, a licitação, nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos contratos a serem celebrados. Para tanto, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Constatado que os atestados de capacidade técnica apresentados são insuficientes para comprovar a qualificação técnica para a execução do serviço apontado como parcela de maior relevância e valor significativo, em descumprimento das exigências do instrumento convocatório, **NÃO SE FAZ POSSÍVEL A SUA HABILITAÇÃO.** Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL – EXIGÊNCIA – ABSTENÇÃO - LIMINAR – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). 2. Impetração visando liminar para assegurar a participação da agravante em licitações sem a apresentação de documento referente à qualificação técnica profissional. Inadmissibilidade. Exigência que tem amplo respaldo na Lei nº 8.666/93 e em Edital. Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Ausência de risco de ineficácia da segurança caso esta venha a ser concedida ao final. Liminar indeferida. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20788734820218260000 SP 2078873-48.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/05/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2021)

É o que ocorre no caso em tela, Douta Comissão! Trata-se, aqui, de uma obra vultuosa, avaliada em R\$ 41.451.296,63 (quarenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e um reais, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), que exige qualificação técnica indiscutível, Douta Comissão!

Ante a inexistência de atestados suficientes a comprovarem a experiência, tem-se por descumprida uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem o assunto, e todos os atos dele decorrentes deverão resguardar a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** para que surtam os efeitos legais desejados.

Trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Trata-se, sobretudo, de uma **segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal**, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma esdrúxula pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei n. 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**”.*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei n. 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, NÃO pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois **aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou**. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Mais importante ainda é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, **sem que haja a legalidade de um procedimento**. A habilitação indevida de uma licitante, que fira os

princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é **MOTIVO PARA A NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de aceitação da documentação de habilitação da empresa URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA, tendo em vista que **a documentação de capacidade técnica apresentada pelo licitante no certame em questão encontra-se EM DESACORDO COM O EDITAL.**

Neste passo, convém registrar que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia ou legal deve ocorrer em época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, ou seja, já deveria constar no envelope o documento que autorizava a participação da licitante no certame. Aliás, o §3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de se incluir “documento complementar” em momento posterior à fase apropriada.

O fato é que os itens indicados pela Comissão trazem DETERMINAÇÕES EXPRESSAS e que deveriam ter sido cumpridas pela Recorrente. Assim, a decisão da Douta Comissão está devidamente motivada e fundamentada, visto que pautada no descumprimento de itens e quantidades postos como indispensáveis para o certame.

Não há, portanto, qualquer ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, os da isonomia, da finalidade ou da legalidade, estando claro que todos os argumentos lançados pela Recorrente advêm do seu inconformismo por ter sido inabilitada.

III – DOS PEDIDOS

Sendo assim, requer seja REJEITADO o recurso interposto e, por conseguinte, mantida a decisão inabilitou a licitante URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA e habilitou a Recorrida.

Pede e espera deferimento.

Alagoinhas-BA, 05 de maio de 2023

QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Representante Legal

Assinatura eletrônica

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/071A-CE4D-D69C-5CBC> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 071A-CE4D-D69C-5CBC



Hash do Documento

3808F56351D45D3D145998F5AA5CF57738FFD322720278AFEC2FB412341FBA57

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/05/2023 é(são) :

- GUILHERME CARMO SAMPAIO DE ARAUJO (Representante Legal) - 450.713.145-68 em 05/05/2023 11:36 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - QG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - 05.647.206/0001-21

